

## **LEI COMPLEMENTAR Nº. 175/2014**

**DATA:** 11 DE JULHO DE 2014.

**EMENTA:** ALTERA ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 088, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Eu, Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** A Seção XI, do Capítulo III, do Título III da Lei Complementar nº 088, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **“Seção XI**

#### **Dos Documentos Fiscais**

**Art. 312** Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer natureza pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, de modelo oficial, conforme estabelecido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Parágrafo Único.** Para efeitos desta Lei, considera-se:

**I** – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, estado do Paraná, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços previstas na Lista de Serviços constante no art. 285 da presente Lei Complementar.

**II** – Prestador de Serviços: todo aquele cuja atividade de prestação de serviços esteja incluída na Lista de Serviços do art. 285 desta Lei Complementar;

**III** – Tomador de Serviços: todo aquele que receber a prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços do art. 285 desta Lei Complementar;

**IV-** Serviços vinculados aos responsáveis tributários: aqueles em que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto foi atribuída expressamente por lei sem se revestir o responsável da condição de tomador de serviço.

**Art. 313** Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, conforme o modelo do Anexo IV desta Lei, que conterá as seguintes informações:

**I** – número sequencial da nota;

**II** – código de verificação de autenticidade;

**III** – competência e data do serviço;

**IV** – identificação do prestador de serviços, com:

a) razão social;

b) endereço;

c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF e, quando houver, o número da Inscrição Estadual;

d) inscrição Municipal no Cadastro das Atividades Econômicas;

**V** – identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail” quando houver;

d) preenchimento obrigatório do número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/ MF ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;

**VI** – código do serviço conforme lista de serviços do art. 285 desta Lei Complementar.

**VII** – discriminação dos serviços;

**VIII** – valor total da NFS-e;

**IX** – valor (es) e justificativa da (s) dedução (ões) se houver (em);

**X** – valor da base de cálculo;

**XI** – alíquota do ISS;

**XII** – valor do ISS;

**XIII** – valor líquido da nota fiscal;

**XIV** – caracterizar a operação no campo “Outras Informações:

a) tributada no Município de Santa Terezinha de Itaipu,

b) tributada fora do Município de Santa Terezinha de Itaipu,

c) imune ou isenta.

**XV** – indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

**XVI** – número, tipo e data do documento emitido, nos casos de substituição;

**XVII** – comprovante dos serviços prestados;

**XVIII** – Indicar o número do RPS na NFS-e no momento da conversão, no campo “Outras Informações”.

**§ 1º** A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu/PR” “Secretaria da Fazenda” – “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e”.

**§ 2º** O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

**§ 3º** As funcionalidades do sistema estarão descritas em manual próprio disponibilizado diretamente no site da NFS-e no endereço eletrônico [www.stitaiipu.pr.gov.br](http://www.stitaiipu.pr.gov.br).

**§ 4º** A NFS-e do contribuinte optante do Simples Nacional, constará no campo “Outras Informações” a seguinte expressão:

a) “DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL”.

b) Quaisquer outras informações que o contribuinte entender como necessárias à emissão.

**Art. 314** A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) será obrigatória, para os prestadores dos serviços descritos no art. 285 da presente Lei Complementar.

**§ 1º** Pode ser emitida no momento da prestação de serviço ou, no caso de serviços prestados em etapas no momento em que as etapas se efetivarem.

**§ 2º** Ficam dispensados da emissão da NFS-e:

**I** – os concessionários de serviço público de telefonia, energia elétrica, água, esgoto e correios;

**II** – os estabelecimentos bancários oficiais e privados;

**III** – as cooperativas de crédito;

**IV** – contribuintes profissionais autônomos e sociedades profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN efetuado através de tributação fixa;

**V** – contribuintes optantes pelo Regime Tributário do Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual – MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas;

**VI** – demais contribuintes que, pela característica da atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação da efetiva receita prestada, a juízo da repartição fiscal.

§ 3º Na hipótese de o contribuinte enquadrar-se em mais de uma atividade de prestação de serviços do art. 285 desta Lei Complementar a obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á para todas as atividades.

§ 4º Cada NFS-e será emitida para somente um único item da Lista de Serviços, do art 285 desta Lei Complementar.

§ 5º Não será emitida NFS-e, caso a ME ou EPP optante do Simples Nacional estiver impedida de recolher o ISS na forma desse regime em decorrência de haver ultrapassado o sublimite estabelecido, em face do disposto no § 1º do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 314-A** São obrigados à emissão da NFS-e os prestadores de serviços inscritos no Cadastro das Atividades Econômicas no Município, inclusive microempresários individuais e sociedades empresárias que se constituam como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, exceto os mencionados nos incisos do parágrafo 2º do artigo anterior.

**Art. 315** Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro das Atividades Econômicas, poderão optar por sua emissão a partir do dia 1º de julho de 2014, tornando-se obrigatório a partir de 1º de setembro de 2014.

§ 1º A opção referida no caput deste artigo depende de autorização da Secretaria Municipal da Fazenda, devendo ser solicitada no endereço eletrônico [www.stitaipu.pr.gov.br](http://www.stitaipu.pr.gov.br) mediante o preenchimento do Formulário Eletrônico de Solicitação de Acesso.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda comunicará aos interessados, por “e-mail”, a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º A opção referida no caput deste artigo, uma vez deferida, é irrevogável, salvo prerrogativas em lei.

§ 4º Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão de forma eletrônica, no dia seguinte ao do deferimento da autorização, podendo substituir as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês. O contribuinte fica obrigado a apresentar em seguida os documentos impressos anteriormente e não emitidos para serem inutilizados junto ao órgão competente.

§ 5º Será vedada a utilização de notas fiscais impressas, sejam estas de qualquer tipo ou modelo a partir de 01 de setembro de 2014, ressalvada expressa autorização do responsável pelo órgão fazendário.

§ 6º Os prestadores de serviços que se inscreverem no Cadastro das Atividades Econômicas no Município a partir de 1º de julho de 2014, somente será liberada autorização para impressão de NFS-e.

**Art. 316** A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da Internet, no endereço eletrônico [www.stitaipu.pr.gov.br](http://www.stitaipu.pr.gov.br) somente pelos prestadores de serviços, estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município de Santa Terezinha de Itaipu, mediante a utilização de usuário e senha.

§ 1º Prestadores desobrigados também podem optar pela utilização da NFS-e, exceto os profissionais mencionados no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 314 desta Lei Complementar.

§ 2º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, discriminando-os de forma individualizada.

**§ 3º** A NFS-e emitida poderá ser impressa ou ainda poderá ser visualizada pelo tomador de serviço por “e-mail” através do link ou o arquivo conforme sua solicitação.

**§ 4º** Os tomadores de serviços podem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, através do site [www.stitaipu.pr.gov.br](http://www.stitaipu.pr.gov.br).

**Art. 317** A Secretaria Municipal da Fazenda poderá suspender a obrigação referida no artigo 312, quando instituído o sistema de que trata o art. 296, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.”

**Art. 2º** A Seção XII, do Capítulo III, do Título III da Lei Complementar nº 088, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **“Seção XII**

#### **Do Recibo Provisório de Serviço**

**Art. 318** No caso de eventual impedimento da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá o Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deverá ser convertido em NFS-e na forma deste regulamento.

**§ 1º** O RPS deverá ser autorizado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**§ 2º** Todo RPS deverá conter de forma destacada a seguinte mensagem: “Este Recibo Provisório de Serviços – RPS, NÃO TEM VALIDADE COMO NOTA FISCAL, devendo ser convertido em NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e no prazo de 07 (sete) dias úteis, contados da data da emissão do RPS e até o 3º (terceiro) dia útil do mês seguinte ao da emissão, quando for emitido no final do mês”.

**Art. 318-A** Alternativamente ao disposto no artigo 316 desta Lei Complementar, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo nesse caso, efetuar a sua conversão por NFS-e.

**Art. 319** Para confecção/impressão do RPS, a autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico à Administração Municipal, mediante preenchimento da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

**Art. 320** O RPS será numerado e utilizado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um), sendo emitido em duas vias, sendo a 1ª (primeira) via destinada para ao tomador dos serviços e a 2ª (segunda) via fica retida no estabelecimento prestador de serviço para posteriormente converter em NFS-e.

**§ 1º** O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo de 07 (sete) dias úteis, contados da data da emissão do RPS, ou no 3º (terceiro) dia útil do mês seguinte ao da emissão, quando for emitido no final do mês.

**§ 2º** A não-conversão do RPS em NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal e sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

**§ 3º** Na utilização do RPS, será considerada como competência o mês/ano da data de emissão do RPS, independente da data de conversão da NFS-e.”

**Art. 3º** A Seção XIII, do Capítulo III, do Título III da Lei Complementar nº 088, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

### **“Seção XIII Do Documento de Arrecadação**

**Art. 321** O recolhimento do imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema denominado DEISS (Declaração Eletrônica de Imposto sobre Serviço).

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto no caput deste artigo às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelecidas no Município de Santa Terezinha de Itaipu e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL.

**Art. 322** O documento fiscal eletrônico denominado DEISS, que será emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, deverá ser gerado e apresentado ao Fisco Municipal por meio de recursos.

**§ 1º** A DEISS destina-se à escrituração e registros mensais de todos os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos em legislação tributária, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), devido ou não ao Município de Santa Terezinha de Itaipu.

**§ 2º** O dispositivo eletrônico DEISS, que emitirá a Declaração Eletrônica de ISS, estará disponível no site [www.stitaipu.pr.gov.br](http://www.stitaipu.pr.gov.br).

**Art. 323** O contador responsável pela empresa prestadora de serviços deve emitir mensalmente através da DEISS, uma relação analítica das informações contidas em cada uma das Notas Fiscais de Serviço Eletrônica, emitidas e recebidas no mês de referência, nota por nota, com o código e a identificação do serviço, de acordo com a classificação e a denominação utilizada pela Lista de Serviço que integra o art. 285 desta Lei Complementar e a entrega será efetuada na forma e sistema da própria DEISS, contendo as seguintes informações:

**I** – os dados de identificação do prestador e do tomador de serviços, do vinculado ou responsável tributário;

**II** – os serviços prestados, tomados, ou vinculados aos responsáveis tributários;

**III** – a identificação dos documentos fiscais cancelados;

**IV** – a natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários;

**V** – o valor das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do ISSQN, com a identificação dos respectivos documentos comprobatórios;

**VI** – a inexistência de serviço prestado, tomado, ou vinculado ao responsável tributário no período de referência da DEISS, se for o caso (declaração sem movimento);

**VII** – o valor do imposto declarado como devido ou retido a recolher.

**Parágrafo Único** – O Responsável que trata este artigo deverá preencher e enviar a Declaração individualmente por inscrição municipal.

**Art. 324** Os registros de que se trata o artigo anterior referem-se ao mês de emissão da nota fiscal de serviços prestados ou tomados e do pagamento, no

caso dos serviços tomados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

**Art. 325** Estarão obrigados a apresentar a DEISS à Administração Tributária do Município, ainda que não haja Imposto Sobre Serviço devido ou retido na fonte a recolher, mesmo que o referido imposto não seja devido ao Município de Santa Terezinha de Itaipu, os prestadores de serviços constantes no artigo 314 desta Lei Complementar, a partir do mês de opção pela emissão da NFS-e, tornando-se obrigatório a partir de 1º de julho de 2014. Confirmar prazo

§ 1º O prestador de serviços deve emitir e enviar mensalmente a declaração prevista no caput desse artigo, mesmo quando não ocorrerem emissões ou recebimentos de Notas Fiscais de serviços no mês correspondente, onde, nesse caso, será informado ao fisco que a declaração é sem movimento.

§ 2º Todo aquele que não possuir atividade de prestação de serviços em seus objetivos sociais e que eventualmente e sem regularidade, faça alguma prestação de serviços, somente será obrigado a fazer a declaração prevista no caput deste artigo quando prestar algum serviço previsto nas hipóteses dos incisos II, III e IV, parágrafo único, do art. 312 desta Lei Complementar.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica à pessoa física.

§ 4º As hipóteses de isenções, imunidades e demais benefícios fiscais, bem como a inclusão do prestador ou tomador de serviços em regime de tratamento diferenciado previsto em legislação federal ou estadual, não retiram deles a obrigatoriedade de preenchimento e envio da declaração prevista no caput deste artigo, à exceção dos Microempreendedores Individuais – MEI.

§ 5º Os prestadores de serviços que estão com suas atividades totalmente paralisadas, sem qualquer movimentação de receita ou despesa, deverão formalizar a comunicação deste fato para a Administração Tributária do Município para que fiquem dispensados da apresentação da Declaração Eletrônica de Serviços.

§ 6º Fica dispensado à escrituração dos serviços públicos tomados de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, e dos serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e suas agências franqueadas.

§ 7º Os contribuintes do ISSQN sob o regime de estimativa não são obrigados a prestar a Declaração Eletrônica de Imposto Sobre Serviços.

§ 8º Os contribuintes mencionados no parágrafo anterior ficarão dispensados de emitirem guias de recolhimento no Sistema DEISS, devendo comparecer mensalmente a Fazenda municipal para retirar sua guia recolhimento estimada.

**Art. 326** A DEISS deverá ser enviada, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 1º O prazo para o pagamento do Imposto Sobre Serviço será até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

§ 2º Se a data a que se refere o caput ou o parágrafo primeiro deste artigo não for dia útil, prorroga-se o prazo para o próximo dia útil.

**Art. 327** A Declaração, depois de encaminhada a Administração Tributária, poderá sofrer retificações com os benefícios da denúncia espontânea, antes de qualquer medida fiscalizadora relacionada a verificação ou apuração do imposto devido.

**Parágrafo Único.** As guias de recolhimento geradas após a data do vencimento do ISS, mesmo as decorrentes de declarações retificadoras, deverão ser acrescidas das penalidades previstas em lei.

**Art. 328** O SISTEMA DEISS funcionará de forma instantânea através do endereço eletrônico [www.stitaipu.pr.gov.br](http://www.stitaipu.pr.gov.br) e conterà, dentre outras, as seguintes funcionalidades:

I – escrituração eletrônica de todos os serviços prestados e tomados pelos contribuintes e responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos a incidência do ISSQN, incluindo dispositivo que permita ao declarante indicar os valores retidos ou pagos;

II – emissão do comprovante de retenção na fonte do ISSQN;

III – geração da Declaração de Imposto sobre Serviço e impressão de seu protocolo;

IV – emissão da Guia de Recolhimento do ISSQN devido pelo prestador e/ou tomador do serviço, com código de barras, utilizando padrão FEBRABAN ou padrão estabelecido através de convênio de recebimento de tributos do Município de Santa Terezinha de Itaipu com a rede bancária;

V – sistema de envio da declaração;

**Art. 329** As guias de recolhimento do ISSQN serão geradas e obtidas pelos contribuintes e responsáveis somente por meio do SISTEMA DEISS, salvo os contribuintes sob regime de estimativa, autônomos e sociedade de profissionais e enquadrados no regime do Simples Nacional.

**Art. 330** Os arquivos relativos às bases de dados do SISTEMA DEISS, transmitidos ou apresentados na forma desta Lei, serão considerados documentos fiscais e, portanto, deverão ser impressos e conservados pelo contribuinte e responsáveis tributários pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data sua transmissão ou apresentação à repartição da Administração Tributária do Município para imediata exibição ao Fisco sempre que solicitado.

**Parágrafo Único.** Aplica-se o disposto no caput desse artigo, os comprovantes de retenção na fonte do ISSQN, de entrega ou transmissão da Declaração Eletrônica de Serviços, às guias de recolhimento do ISSQN, aos documentos emitidos ou recebidos em razão de serviços prestados, tomados ou vinculados a contribuintes e responsáveis tributários ou de dedução da base de cálculo e de outros comprovantes dos dados e informações declaradas.

**Art. 331** O responsável pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN fica obrigado a emitir documento comprobatório do valor do imposto retido, bem como fornecê-lo ao prestador do respectivo serviço.

**Art. 332** O preenchimento da Declaração Eletrônica de forma inexata, incompleta ou inverídica, a falta da transmissão nos prazos legalmente previstos, bem como o cometimento de outras infrações às obrigações acessórias, relacionadas com o objeto desta Lei Complementar, sujeitam os infratores às penalidades nela previstas.”

**Art. 4º** A Seção XIV, do Capítulo III, do Título III da Lei Complementar nº 088, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção XIV  
Da Substituição e do Cancelamento das Notas Fiscais  
Eletrônicas de Serviços - NFS-e**

**Art. 333** O Prestador de Serviço pode usar a função de Substituição da NFS-e para corrigir qualquer dado da nota eletrônica.

**§ 1º** A nova NFS-e gerada terá nova numeração e a mesma data e competência da nota substituída.

**§ 2º** A nota eletrônica errada é automaticamente cancelada.

**Art. 333-A** O prazo para se efetuar a Substituição da NFS-e pode ocorrer até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua emissão.

**Parágrafo único.** A substituição da NFS-e ficará condicionada a autorização por parte do tomador do Serviço, este por sua vez receberá o e-mail da NFS-e com os dados alterados.

**Art. 334** A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, ou seja, pelo prestador de serviços por meio do aplicativo web, em até 24 (vinte e quatro) horas da competência seguinte que foi emitida.

**§ 1º** Havendo cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço informando a operação do cancelamento.

**§ 2º** A NFS-e poderá ser cancelada nas seguintes hipóteses:

I – Quando o cancelamento não ensejar substituição da NFS-e.

II – Quando não tenha sido prestado o serviço e o ISS ainda não houver sido recolhido.

**§ 3º** A NFS-e não poderá ser cancelada em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

**§ 4º** O RPS emitido indevidamente deve ser convertido primeiramente em NFS-e para posteriormente ser cancelada se a situação permitir.

**Art. 335** Após o encerramento da competência, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, devendo o contribuinte protocolar requerimento encaminhado à Administração Tributária, identificando:

I - Numero do documento a ser cancelado;

II - Tomador do Serviço;

III - Razões que justifiquem a solicitação de cancelamento.”

**Art. 5º** A Seção XV, do Capítulo III, do Título III da Lei Complementar nº 088, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Seção XV  
Das Disposições Gerais**

**Art. 336** Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema da Nota Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

I – aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;

II – registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

**Parágrafo Único.** A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 10 (dez) VRSTI's.



**Art. 336-A** Nas infrações relativas à NFS-e, será aplicado ao prestador de serviços multa no valor de 05 (cinco) VRSTI´s para:

**I** – cada NFE-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;

**II** – cada emissão indevida de NFS-e, tributáveis como isentos, imunes ou não tributáveis;

**III** – cada NFS-e indevidamente cancelada.

**IV** – cada RPS não convertido em NFS-e.

**Art. 336-B** As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Santa Terezinha de Itaipu até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

**Parágrafo único.** Após ter transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

**Art. 336-C** Situações referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica e da Declaração Eletrônica de Imposto sobre Serviço, não previstas nesta Lei Complementar poderão ser decididas pela Administração Tributária mediante solicitação do interessado via processo administrativo.“

**Art. 6º** Fica acrescido o Anexo IV a Lei Complementar nº 088, de 28 de dezembro de 2001, conforme Anexo I desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


**Paço Municipal 3 de Maio, em 11 de julho de 2014.**

**CLÁUDIO EBERHARD**  
PREFEITO

## ANEXO I

### NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

<b>RAZÃO SOCIAL</b> Endereço: _____ Telefone: _____ CEP: _____ - Bairro: _____ Município: _____  CNPJ / CPF _____ Inscrição Estadual _____ Inscrição Municipal _____		Número da NFS-e _____  Data do Serviço _____ Código Verificador _____
---	--	--

 <b>MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR</b> Secretaria Municipal da Fazenda Fone: (45) 35411184 - http://	Dt. de Emissão _____	Natureza da Operação _____	Tributado no Município _____
--	----------------------	----------------------------	------------------------------

TOMADOR DO SERVIÇO				Município de Prestação do Serviço			
Nome / Razão Social _____							
Endereço _____							
Cidade _____	UF _____	Fone _____	CEP _____				
Bairro _____							
CNPJ / CPF _____	Inscrição Municipal _____	Inscrição Estadual _____					

INTERMEDIÁRIO DO SERVIÇO		
Nome / Razão Social _____	CNPJ / CPF _____	Inscrição Municipal _____

DESCRÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR TOTAL	ALIQ.	VALOR IMPOSTO	RETIDO

Código do Serviço _____
-------------------------

Total de Impostos Municipais _____	Total de Impostos Estaduais _____	Total de Impostos Federais _____	Total de Impostos _____
------------------------------------	-----------------------------------	----------------------------------	-------------------------

Base Cálculo ISSQN Próprio _____	Valor do ISSQN Próprio _____	Base Cálculo ISSQN Retido _____	Valor do ISSQN Retido _____	Valor Total do ISSQN _____	Valor Dedução/Descontos _____
----------------------------------	------------------------------	---------------------------------	-----------------------------	----------------------------	-------------------------------

<b>Valor Total da NFS-e</b> _____	<b>Valor Líquido da NFS-e</b> _____
-----------------------------------	-------------------------------------

Informações Adicionais
------------------------

Consulta realizada em / / às : : .  
 Para consultar a autenticidade acesse: <http://>

